



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano		
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

IMPRESA NACIONAL — E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: impresanacional@impresanacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

CIRCULAR

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14⁽¹⁾ publicada na I Série do *Diário da República* n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service* — Jurisnet, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (online) actualizada diariamente, de todos os *Diários da República* da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

⁽¹⁾Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do Diário da República devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

SUMÁRIO**Presidente da República****Despacho Presidencial n.º 189/16:**

Aprova o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação e o Contrato de Concessão de Serviços de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no valor anual em AKz equivalente em USD 54.821.532,00 e autoriza o Governador da Província de Luanda a celebrar com a faculdade de subdelegar o referido contrato com a Empresa de Limpeza e Saneamento de Luanda — «ELISAL-E.P.».

Despacho Presidencial n.º 190/16:

Aprova o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação e o Contrato de Concessão de Serviços de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no valor anual em AKz equivalente em USD 141.258.966,48 e autoriza o Governador da Província de Luanda a celebrar com a faculdade de subdelegar o referido contrato com a empresa Queiroz Galvão Construções, Limitada.

Despacho Presidencial n.º 191/16:

Aprova o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação e o Contrato de Concessão de Serviços de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos no valor anual em AKz equivalente em USD 63.741.176,40 e autoriza o Governador da Província de Luanda a celebrar, com a faculdade de subdelegar, o referido contrato com a empresa Consórcio Vista Waste/Suma.

Ministério das Finanças**Decreto Executivo n.º 273/16:**

Aprova o Código de Conduta Profissional da Inspeção Geral de Finanças.

Despacho n.º 249/16:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2016 - GRUPO ENSA — Investimentos e Participações, E.P.», de que trata o Decreto Executivo n.º 270/16, de 20 de Junho obedecerão às condições específicas estabelecidas na Obrigação Geral.

Despacho n.º 250/16:

Determina que a emissão, colocação e reembolso das «Obrigações do Tesouro-2016 - BNA», de que trata o Decreto Executivo n.º 271/16, de 20 de Junho obedecerão às condições específicas estabelecidas na Obrigação Geral.

- i) Uma estimativa da duração modificada dos elementos da carteira bancária com maturidade igual ao prazo médio de cada banda temporal, assumindo que todos os activos, passivos e elementos extrapatrimoniais são remunerados à taxa de 5% (cinco por cento) e que a taxa de desconto para todo o espectro de maturidades é igualmente de 5% (cinco por cento); e
 - ii) Uma hipotética deslocação paralela da curva de rendimentos de 2% (dois por cento).
- (B) Posição ponderada = posição em cada banda temporal multiplicada por (A).
- (C) Impacto acumulado de uma deslocação paralela da curva de rendimentos de 2% (dois por cento), correspondente à soma das posições em cada banda temporal multiplicadas pelo ponderador.
- (D) Fundos próprios regulamentares.
- (E) Impacto do choque nos fundos próprios, em percentagem, que é obtido pela divisão entre o impacto acumulado de uma deslocação paralela da curva de rendimentos de 2% (dois por cento) (C) e os fundos próprios regulamentares (D).
- (F) Factor de ponderação, calculado com base:
- i) no prazo residual médio de cada banda de maturidade, e;
 - ii) numa hipotética deslocação paralela da curva de rendimentos de 2% (dois por cento).
- (G) Posição ponderada = posição em cada banda temporal multiplicada pelo factor de ponderação (F).
- (H) Impacto acumulado de uma deslocação paralela da curva de rendimentos de 2% (dois por cento), calculado pela soma das posições em cada banda temporal multiplicadas pelo ponderador.
- (I) Margem de juros (proveitos de juros - custos de juros).
- (J) Impacto do choque na margem de juros, em percentagem, obtido pela divisão entre o impacto acumulado de uma deslocação da curva de rendimentos de 2% (dois por cento) (H) e a margem de juros (I).

Aviso n.º 9/16
de 22 de Junho

Convindo estabelecer os limites prudenciais sobre os grandes riscos e detenção de participações em empresas não financeiras pelas Instituições Financeiras sob supervisão do Banco Nacional de Angola.

Nestes termos, e ao abrigo das disposições combinadas das alíneas d) e f) do n.º 1 do artigo 21.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 51.º, ambos da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola e do artigo 90.º da Lei n.º 12/15, de 17 de Junho — Lei de Bases das Instituições Financeiras, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Aviso estabelece limites aos grandes riscos nos termos do artigo 6.º, e à detenção de participações em empresas não financeiras nos termos do artigo 7.º, ambos do presente Aviso.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

O presente Aviso aplica-se às Instituições Financeiras sob a supervisão do Banco Nacional de Angola adiante abreviadamente designadas por Instituições, nos termos e condições previstas na Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Sem prejuízo das definições estabelecidas na Lei de Bases das Instituições Financeiras, para efeitos do presente Aviso, entende-se por:

1. *Correlação*: medida estatística do relacionamento entre duas variáveis, que reflecte o grau da relação, interdependência ou reciprocidade entre ambas.
2. *Contraparte*: pessoa singular ou colectiva, residente ou não residente, sobre a qual uma Instituição assume uma ou mais exposições.
3. *Delta*: variação do valor da opção decorrente de uma variação marginal no valor do seu subjacente.
4. *Derivado de crédito*: instrumento financeiro derivado que se traduz na transferência do risco de crédito entre as partes contratuais.
5. *Detenção indirecta de quotas ou acções*: considera-se que uma pessoa, singular ou colectiva, detém indirectamente quotas ou acções numa sociedade quando estas lhe forem imputáveis de acordo com os critérios fixados no número 2 do artigo 6.º do Aviso n.º 1/13, de 19 de Abril, sobre Governança Corporativa.
6. *Empresas não financeiras*: pessoas colectivas, residentes e não residentes, cuja natureza não se enquadra na definição de «Instituições financeiras» presente na Lei de Bases das Instituições Financeiras.
7. *Exposições*: os activos e os elementos extrapatrimoniais enumerados no Anexo I ao presente Aviso.

8. *Fundos próprios regulamentares*: «FPR» calculados de acordo com o Aviso n.º 2/16, sobre Fundos Próprios Regulamentares.

9. *Grande risco*: situação em que o somatório das exposições perante uma contraparte ou conjunto de contrapartes ligadas entre si, seja igual ou superior a 10% (dez por cento) dos fundos próprios regulamentares da Instituições.

10. *Grupo de contrapartes ligadas entre si*: conjunto de pessoas singulares ou colectivas, que constituam uma única entidade do ponto de vista do risco assumido, por estarem de tal forma ligadas que, no caso de uma delas se deparar com problemas financeiros, as outras podem ter dificuldades em cumprir as suas obrigações. Considera-se que esta ligação existe nas entidades pertencentes ao mesmo grupo económico, na acepção do n.º 3 do artigo 1.º do Aviso n.º 14/07, de 28 de Setembro, sobre consolidação para efeitos contabilísticos. A existência de accionistas ou administradores comuns, de garantias cruzadas ou de interdependência comercial que não possa ser substituída a curto prazo consubstanciam indícios da existência de um grupo de contrapartes ligadas entre si prevalecendo a substância das transacções e das relações económicas sobre os seus aspectos formais. O conceito de grupo de contrapartes não se aplica, todavia, às relações entre empresas de capital maioritariamente público, sediadas em Angola, sem relações de participação entre si, e entre estas e o Estado Angolano.

11. *Instrumento financeiro derivado*: qualquer contrato que de origem a um activo financeiro de uma entidade e a um passivo financeiro ou instrumento de capital próprio de outra entidade, e respeite as seguintes características:

- a) O seu valor altera-se em função de uma taxa de juro, preço de instrumento financeiro ou de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços, notação ou índice de crédito ou outra variável, designada por «subjacente»;
- b) Não é necessário qualquer investimento inicial ou este investimento é não superior ao exigido para outros tipos de contratos produzindo efeitos semelhantes face a alterações nos factores de risco; e
- c) É liquidado numa data futura.

12. *Risco de concentração*: exposição, ou grupo de exposições de contrapartes ligadas entre si, com expressão quantitativa suficientemente elevada para produzir perdas potenciais significativas, que coloquem em causa a solvabilidade da Instituição ou a sua capacidade para manter a actividade corrente. Em particular, no caso do risco de concentração de crédito, existem factores de risco comuns às diversas contrapartes ligadas

entre si, de tal modo que a variação destes factores pode conduzir a um efeito adverso simultâneo na qualidade de crédito de cada uma das contrapartes.

13. *Título*: instrumento financeiro fungível e livremente negociável que confere aos seus titulares direitos creditícios, patrimoniais ou de participação no capital, englobando, designadamente, acções, obrigações, debêntures, títulos de participação, quotas em Instituições de Investimento Colectivo e direitos de subscrição associados.

14. *Valor nominal*: valor facial declarado em que se baseiam os pagamentos futuros em alguns instrumentos financeiros derivados.

ARTIGO 4.º (Políticas e processos)

1. As Instituições devem adoptar procedimentos operacionais associados a políticas e processos de controlo interno, sólidos, eficazes e completos, para identificação de todas as situações de concentração de risco e para controlo dos limites referidos no presente Aviso.

2. Nos grandes riscos, as Instituições podem considerar o risco directo ou o dos garantes das operações desde que apliquem metodologias consistentes e uniformes no tempo.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a garantes os vendedores de protecção nos contratos de derivados de crédito.

4. Nas exposições assumidas perante organismos de investimento colectivo e nas operações de titularização, as Instituições devem considerar, de forma articulada, os riscos directos e subjacentes da exposição e a sua realidade económica.

ARTIGO 5.º (Controlo do risco de concentração)

1. Sem prejuízo dos limites referidos no artigo 1.º do presente Aviso, as Instituições devem identificar, avaliar, monitorizar, controlar e prestar informação sobre o risco de concentração, particularmente nas situações de tensão nos mercados financeiros, ao nível:

- a) Dos sectores de actividade dos mutuários e dos mandantes das garantias;
- b) Dos garantes das operações no caso de optarem por não considerar o risco directo;
- c) Das contrapartes nas operações de derivados financeiros, designadamente dos negociados em mercado de balcão;
- d) Dos países de afectação das operações;
- e) Dos fornecedores de bens e serviços, e;

f) Da dependência da tecnologia utilizada, designadamente a informática.

2. O Banco Nacional de Angola pode determinar ajustamentos às exposições sobre as matérias referidas no número anterior, sempre que considerar necessário à boa gestão do risco de concentração.

3. Para efeitos do número anterior, o Banco Nacional de Angola pode analisar a informação respeitante à prestação de informação regular formalmente instituída ou solicitar informações específicas.

ARTIGO 6.º
(Limites dos grandes riscos)

1. As Instituições não podem assumir grandes riscos perante uma contraparte ou um grupo de contrapartes ligadas entre si cujo valor seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos seus fundos próprios regulamentares.

2. O limite referido no número anterior fica reduzido para 10% (dez por cento) dos fundos próprios regulamentares quando os grandes riscos respeitarem a Instituições detentoras de participações qualificadas ou o grupo de contrapartes ligadas entre si integrar estes accionistas, excepto se a participação qualificada for sobre uma Instituição.

3. O somatório das 20 (vinte) maiores exposições de grandes riscos não pode exceder 300% (trezentos por cento) dos fundos próprios regulamentares.

4. No cálculo dos riscos deve-se ter em conta as isenções e as deduções previstas nos artigos 11.º e 12.º do presente Aviso.

5. Os limites estabelecidos nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo aplicam-se igualmente em base consolidada.

ARTIGO 7.º
(Limites de detenção de participações em empresas não financeiras)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, as Instituições não podem deter, directa ou indirectamente, quotas ou acções de uma empresa não financeira ou de um grupo de empresas não financeiras ligadas entre si cujo montante seja superior a 15% (quinze por cento) dos fundos próprios regulamentares da Instituição participante.

2. O montante global das quotas ou acções detidas, directa e indirectamente, em empresas não financeiras não pode ser superior a 40% (quarenta por cento) dos fundos próprios regulamentares da Instituição participante.

3. As Instituições não podem deter por prazo superior a 3 (três) anos, seguido ou interpolado, directa ou indirectamente, acções ou quotas cujo montante seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital de uma empresa não financeira.

4. Os limites definidos no presente artigo não são aplicáveis às sociedades gestoras de participações sociais sujeitas a supervisão do Banco Nacional de Angola.

5. Os limites estabelecidos nos n.ºs de 1 a 3 do presente artigo aplicam-se igualmente em base consolidada.

ARTIGO 8.º
(Afectação aos fundos próprios regulamentares)

1. Os limites fixados no presente Aviso não são aplicáveis às exposições, ou parcela de exposições, integralmente cobertas por fundos próprios regulamentares, desde que estes fundos próprios regulamentares não sejam considerados no cálculo do rácio de solvabilidade nem em outros rácios ou limites prudenciais.

2. Os excessos aos limites previstos no presente Aviso são dedutíveis aos fundos próprios regulamentares.

ARTIGO 9.º
(Categorias de exposições em risco)

1. Sem prejuízo do estabelecido nos artigos 13.º e 14.º do presente Aviso, as exposições devem ser consideradas pelos valores seguintes:

- a) Os activos pelo seu valor de inscrição contabilística, de acordo com as regras do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF), com excepção das exposições pertencentes à carteira de negociação;
- b) A carteira de negociação pelo excesso das posições longas sobre as posições curtas;
- c) Os elementos extrapatrimoniais de risco elevado, médio, médio/baixo e baixo constantes no Anexo I do presente Aviso, pelo seu valor nominal; e
- d) Os elementos extrapatrimoniais referentes a instrumentos financeiros derivados, referidos no Anexo I, pelo valor resultante da multiplicação do seu valor notional pelas percentagens da tabela apresentada no Anexo II, ambos do presente Aviso,

2. Não são consideradas para o cálculo dos limites de grandes riscos as exposições decorrentes:

- a) De operações cambiais durante o período normal de liquidação de acordo com as práticas comerciais para cada moeda;
- b) De operações de compra ou venda de títulos, durante o período normal de liquidação de acordo com as práticas comerciais, no limite de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de pagamento ou da entrega dos títulos;

- c) Das transferências de fundos, incluindo serviços de pagamento, de compensação e liquidação, em qualquer moeda, bem como de serviços de compensação, liquidação e guarda de instrumentos financeiros por conta e risco das contrapartes nas operações, e;
- d) De operações de tomada firme, no limite de 5 (cinco) dias úteis, contados da data em que a Instituição recebeu os activos previamente subscritos.

ARTIGO 10.º
(Garantias associadas)

1. São elegíveis como mitigantes dos grandes riscos as garantias reais e pessoais, recebidas pelas Instituições que cumpram com os critérios estabelecidos, sobre garantias para fins prudenciais.

2. As garantias referidas no número anterior podem ser consideradas no âmbito das isenções previstas no artigo 13.º ou das deduções de acordo com artigo 14.º, ambos do presente Aviso.

ARTIGO 11.º
(Isenções)

Ficam isentos dos limites estipulados no artigo 6.º do presente Aviso, as exposições:

1. Sobre o Estado Angolano ou Banco Nacional de Angola, englobando as suas administrações centrais e provinciais.
2. Vinculadas totalmente a uma garantia, elegível nos termos do Aviso n.º 10/14, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais, concedida pelo Estado Angolano ou Banco Nacional de Angola, englobando as suas administrações centrais e provinciais.
3. Sobre administrações centrais e bancos centrais de países incluídos no grupo 1, organizações internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento, na acepção prevista no Instrutivo n.º 1/15, de 14 de Janeiro, do Banco Nacional de Angola, sobre classificação de países, bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais.
4. Vinculadas totalmente a uma garantia, elegível nos termos do Aviso n.º 10/14, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais, concedida por administrações centrais ou bancos centrais de Países incluídos no grupo 1, organizações internacionais ou bancos multilaterais de desenvolvimento, na acepção prevista no Instrutivo n.º 1/15, de 14 de Janeiro, do Banco Nacional de Angola, sobre classificação de países, bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais.

5. Sobre administrações centrais ou bancos centrais de Países não referidos, no n.º 2 do presente artigo, desde que denominadas e financiadas nas suas moedas nacionais.

6. Vinculadas totalmente a uma garantia, elegível nos termos do Aviso n.º 10/14, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais, concedida por administrações centrais ou por bancos centrais de países não referidos no n.º 2 do presente artigo, desde que a exposição e a garantia estejam denominadas nas suas moedas nacionais.

7. Assumidas por uma Instituição perante sociedades que com ela se encontram em relação de domínio ou de grupo, desde que estas estejam incluídas no perímetro de consolidação para efeitos prudenciais, previsto no Aviso n.º 3/13, de 22 de Abril, sobre supervisão prudências em base consolidada.

8. Garantidas por depósitos em numerário, constituídos na Instituição mutuante ou numa Instituição que com ela se encontre em relação de domínio ou de grupo.

9. Vinculadas totalmente a responsabilidades objecto de acordos de compensação.

10. Caucionadas por certificados de depósito, emitidos pela mutuante ou por Instituições sedeadas em Angola ou em países incluídos no grupo 1, na acepção prevista no Instrutivo n.º 1/15, de 14 de Janeiro, do Banco Nacional de Angola, sobre classificação de países, bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais, que com ela se encontrem em relação de domínio ou de grupo, desde que depositados nestas entidades.

11. Decorrentes de linhas de crédito revogáveis não utilizadas, desde que o contrato preveja que as linhas só podem ser utilizadas na condição de não implicarem a ultrapassagem dos limites previstos no artigo 6.º do presente Aviso.

12. Garantidas por títulos emitidos por entidades sedeadas em países ou territórios não incluídos no grupo 5, na acepção prevista no Instrutivo n.º 1/15, do Banco Nacional de Angola, sobre classificação de países, bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais, nas condições previstas no artigo 13.º do presente Aviso.

13. Garantidas por títulos emitidos por entidades não referidas na alínea anterior, desde que denominados nas suas moedas nacionais e respeitem as condições previstas no artigo 13.º do presente Aviso.

ARTIGO 12.º

(Deduções parciais às exposições a contrapartes)

1. Deve ser deduzido 80% (oitenta por cento) do valor das exposições:

- a) Sobre ou vinculadas a garantia de administrações locais ou regionais de países incluídos nos grupos 1 e 2, na aceção prevista no Instrutivo n.º 1/2015, do Banco Nacional de Angola, sobre classificação de países, bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais, e;
- b) Sobre ou vinculadas a garantia de Instituições Financeiras Bancárias que tenham sede em Angola ou em países incluídos nos grupos 1 e 2, na aceção prevista no Instrutivo n.º 1/15, de 14 de Janeiro, do Banco Nacional de Angola, sobre classificação de Países, bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais.

2. Deve ser deduzido 50% (cinquenta por cento) do valor das exposições:

- a) Classificadas como risco baixo e médio/baixo constantes do Anexo I ao presente Aviso; e
- b) Sobre sociedades de microcrédito.

ARTIGO 13.º

(Exposições garantidas por títulos)

Para efeito dos n.os 10 e 11 do artigo 11.º do presente Aviso, os títulos devem respeitar as condições referidas no n.º 3 do artigo 9.º do Aviso n.º 10/14, de 10 de Dezembro, sobre garantias para fins prudenciais e o seu valor deve ser pelo menos 200% (duzentos por cento) do risco caucionado, excepto se:

1. Tiverem a natureza de acções ou partes de capital em que o valor deve ser pelo menos 250% (duzentos e cinquenta por cento) do risco caucionado.

2. Tiverem sido emitidos por administrações centrais, locais ou regionais, empresas de capital exclusivamente público, bancos centrais de países incluídos nos grupos 1 e 2 ou por organizações internacionais, na aceção prevista no Instrutivo n.º 1/15, de 14 de Janeiro, do Banco Nacional de Angola, sobre classificação de Países, bancos multilaterais de desenvolvimento e organizações internacionais, em que o valor deve ser pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) do risco caucionado.

3. Tiverem sido emitidos por administrações centrais, locais ou regionais, empresas de capital exclusivamente público ou bancos centrais, não referidos no n.º 2 do presente artigo, desde que a exposição e os títulos estejam denominados nas respectivas moedas nacionais, em que o valor deve ser pelo menos 150% (cento e cinquenta por cento) do risco caucionado.

ARTIGO 14.º

(Prestação de informação)

O Banco Nacional de Angola estabelecerá, em normativo específico, os prazos e deveres de prestação de informação em termos de estrutura, especificando os grandes riscos e as exposições sujeitas e isentas dos limites, bem como a natureza dos mitigantes.

ARTIGO 15.º

(Sanções)

O incumprimento das normas imperativas estabelecidas no presente Aviso constitui contravenção punível nos termos da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 16.º

(Disposição transitória)

As Instituições devem estar em conformidade com o disposto no presente Aviso 12 (doze) meses após a data da sua publicação.

ARTIGO 17.º

(Regulação)

O Banco Nacional de Angola pode estabelecer requisitos adicionais ou emitir instruções técnicas complementares ao presente Aviso.

ARTIGO 18.º

(Revogação)

São revogados todos os normativos que contrariem o presente Aviso, nomeadamente, o Aviso n.º 8/07, de 26 de Setembro, sobre vedações e limites das operações de crédito, assim como o Aviso n.º 2/15, de 29 de Janeiro, sobre limites de exposição ao risco cambial.

ARTIGO 19.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 20.º

(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 16 de Maio de 2016.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*

ANEXOS I

Activos e elementos extrapatrimoniais a considerar para efeitos de «Limites prudenciais aos grandes riscos»

Para efeitos do n.º 2 do artigo 1.º do presente Aviso, devem considerar-se os activos presentes nas contas do Manual do Plano Contabilístico das Instituições Financeiras (CONTIF) enumeradas na Tabela 1 e os elementos extrapatrimoniais presentes na Tabela 2.

Tabela 1 - Activos

Conta CONTIF	Classe de Activos
1.10	Disponibilidades
1.20	Aplicações de Liquidez
1.30	Titulos e Valores Mobiliários
1.40	Instrumentos Financeiros Derivados
1.50	Créditos no Sistema de Pagamentos
1.60	Operações Cambiais
1.70	Créditos
1.80	Outros Valores
1.90.10	Imobilizações Financeiras

Tabela 2 - Elementos extrapatrimoniais

Conta CONTIF	Classe de Extrapatrimoniais	Risco	Tipo de instrumento
			Descritivo
9.10.20	Responsabilidades Perante Terceiros	Elevado	- Garantias com a natureza de substitutos de crédito - Aceites - Endossos de efeitos em que não conste a assinatura de outra Instituição - Cartas de crédito irrevogáveis <i>stand-by</i> com a natureza de substitutos de crédito - Vendas de activos com acordo de recompra - Parcela por realizar de acções e de outros valores parcialmente realizados - Depósitos prazo contra prazo (<i>forward forward deposits</i>) - Compra de activos a prazo - Transacções com recurso
		Médio	- Indemnizações e garantias que não tenham a natureza de substitutos de crédito, designadamente as garantias de boa execução de contratos e as aduaneiras e fiscais - Linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial superior a um ano - Cartas de crédito irrevogáveis <i>stand-by</i> que não tenham a natureza de substitutos de crédito - Créditos documentários, emitidos e confirmados, excepto os de risco médio/baixo
		Médio/Baixo	- Linhas de crédito não utilizadas, com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano e irrevogáveis - Créditos documentários em relação aos quais os documentos de embarque sirvam de garantia e outras transacções de liquidação potencial automática
		Baixo	- Linhas de crédito não utilizadas, que possam ser incondicionalmente anuladas a qualquer momento e sem pré-aviso ou que prevejam uma anulação automática devido à deterioração da situação creditícia do mutuário
9.10.30.40	Titulos e Valores Mobiliários Subscritos Para Colocação Primária	Médio	- Facilidades de emissão de efeitos (<i>note issuance facilities</i> - NIF), facilidades renováveis com tomada firme (<i>revolving underwriting facilities</i> - RUF) e outros instrumentos similares
9.10.40	Valor de Referência dos Instrumentos Financeiros Derivados	N.A.	- <i>Swaps</i> de taxa de juro na mesma moeda - <i>Swaps</i> de taxa de juro variáveis de natureza diferente («<i>swaps</i> de base») - Contratos a prazo relativos a taxas de juro - Futuros sobre taxas de juro - Opções adquiridas sobre taxas de juro - <i>Swaps</i> de taxa de juro em moedas diferentes ou ouro - Futuros sobre moedas ou ouro - Opções adquiridas sobre moedas ou ouro - Todos os anteriores relativos a outros elementos de referência ou índices relacionados com titulos de capital, metais preciosos e mercadorias
		Elevado	- Derivados de crédito
9.10.60	Operações Cambiais	N.A.	- Contratos a prazo sobre moedas ou ouro

ANEXO II

Ponderadores a afectar ao valor nominal dos instrumentos financeiros derivados para efeitos de «limites prudenciais aos grandes riscos»

Vencimento Residual	Contratos sobre Taxas de Juro	Contratos sobre Taxas de Câmbio e Ouro	Contratos sobre Titulos de Capital	Contratos sobre Metais Preciosos com Excepção do Ouro	Contratos sobre Mercadorias, que não sejam Metais Preciosos
Inferior ou igual a 1 ano	0,0%	1,0%	6,0%	7,0%	10,0%
Entre 1 e 5 anos inclusivé	0,5%	5,0%	8,0%	7,0%	12,0%
Superior a 5 anos	1,5%	7,5%	10,0%	8,0%	15,0%

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS**Rectificação n.º 7/16
de 22 de Junho**

Por se ter registado inexactidão na publicação do Anexo (Tabela) ao Decreto Presidencial n.º 111/16, que aprova a Tabela de Taxas de Portagem e autoriza a sua cobrança na ponte sobre o Rio Kwanza, publicado no *Diário da República* n.º 84, I Série, de 27 de Maio, procede-se em anexo, à rectificação da referida Tabela.

Luanda, aos 16 de Junho de 2016.

O Secretário, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.

Anexo: a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º

Classe	Categoria de Veículos	Valor de Portagem a Cobrar (Kwanzas)
A1	Motociclos até 125 cc	60,00
A1	Motociclos acima de 125 cc	90,00
B	Veículo ou Reboque com Peso Bruto de 750Kg até 3.500Kg	315,00
C1	Veículo ou Reboque com Peso Bruto de 3.500Kg até 16.000	690,00
C	Veículo ou Reboque com Peso Bruto Superior a 16.000Kg	1.770,00

O Secretário, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.